

**PARECER HOMOLOGADO**  
**Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 24/6/2011, Seção 1, Pág. 8.**  
**Portaria nº 209, publicada no D.O.U. de 29/6/2011, Seção 1, Pág.12.**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADA:</b> União das Faculdades Integradas de Negócios Ltda.		<b>UF:</b> RS
<b>ASSUNTO:</b> Recurso contra a decisão da Secretaria de Educação Superior que, por meio da Portaria SESu nº 1.049/2010, indeferiu o pedido de autorização do curso de Direito, bacharelado, pleiteado pela Faculdade São Francisco de Assis, no Município de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul.		
<b>RELATOR:</b> Paulo Speller		
<b>PROCESSO Nº:</b> 23001.000148/2010-10		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> <b>60/2011</b>	<b>COLEGIADO:</b> <b>CES</b>	<b>APROVADO EM:</b> <b>2/3/2011</b>

## I – RELATÓRIO

Em 12/9/2006, a União das Faculdades Integradas de Negócios Ltda. protocolou no Sistema SAPIEnS o processo em epígrafe solicitando a autorização para funcionamento do curso de graduação em Direito, bacharelado, a ser ofertado por sua mantida, a Faculdade São Francisco de Assis.

Inicialmente, o processo tramitou pelas instâncias competentes da Secretaria de Educação Superior (SESu), tendo a entidade mantenedora apresentado os documentos necessários para comprovar o atendimento das exigências estabelecidas pela legislação vigente. Em seguida, foi encaminhado ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), que designou Comissão, composta pelos professores Roseli Mieko Yamamoto Nomura e José Cláudio Rocha, para avaliação *in loco* da infraestrutura disponibilizada, do projeto pedagógico e do corpo docente proposto para o curso. Com a visita realizada no período de 13 a 15/7/2009, a mencionada Comissão elaborou o Relatório de Avaliação nº 59.666, de 17/7/2009, no qual constam os seguintes conceitos para cada uma das dimensões avaliadas, o que permitiu a atribuição do conceito global “4”:

<b>Dimensão</b>	<b>Conceito</b>
1 - Organização Didático-Pedagógica	3
2 - Corpo Docente	4
3 - Instalações Físicas	4

Posteriormente, em 15/9/2009, o processo foi encaminhado para a Comissão Nacional de Ensino Jurídico (CNEJ) da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 28 do Decreto nº 5.773/2006, que, em Parecer datado de 11/12/2009 e disponibilizado no Sistema SAPIEnS em 22/1/2010, se manifestou contrariamente à autorização do curso, destacando os seguintes pontos: (grifos originais)

### ***II - Necessidade Social***

*O município de Porto Alegre/RS possui aproximadamente 1.436.123 habitantes, conforme dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE,*

*existindo 7 (sic) cursos de graduação em Direito na localidade, totalizando 1.540 vagas autorizadas.*

*Com base na Instrução Normativa nº 1/2008/CNEJ, não há necessidade social para instalação do curso.* (grifei)

(...)

#### ***IV - Voto do Relator***

*Ao analisar o pedido à luz da Instrução Normativa nº 01/2008 da CNEJ, constata-se que o número de vagas solicitadas pela IES (100 por semestre) é excessivo em comparação ao número de professores indicados (9).* (grifei)

(...)

Em função da expiração do prazo de manifestação da OAB, em 13/1/2010, a SESu, com base no art. 29, § 7º, da Portaria Normativa nº 40/2007, republicada no DOU de 29/12/2010, impugnou de ofício à Comissão Técnica do Acompanhamento da Avaliação (CTAA) o Relatório de Avaliação nº 59.666. Em 22/3/2010, a parecerista da CTAA apresentou o seguinte voto: *Destarte, esta relatora entende que teve razão a Comissão ao atribuir os conceitos 03, 04 e 04 às Dimensões 1, 2 e 3, respectivamente* (grifei). Decidiu, então, aquele Conselho pela manutenção do parecer da Comissão de Avaliação do INEP.

Restituído à SESu, o processo passou a ser analisado pela Coordenação-Geral de Regulação da Educação Superior, que, em 12/8/2010, concluiu, com base no teor do Relatório de Avaliação nº 59.666, do Parecer da CNEJ/OAB e do Parecer da CTAA, o seu Relatório SESu/DESUP/COREG nº 372/2010, o que resultou no indeferimento expresso na Portaria SESu nº 1.049, de 17/8/2010, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 18/8/2010.

Tempestivamente, em 15/9/2010, a interessada protocolou neste Conselho, sob o nº 060313.2010-05, a sua peça recursal, que, mediante o Ofício nº 387/2010-SE/CNE/MEC, de 21/9/2010, foi encaminhada à Secretária da Educação Superior para manifestação nos termos do § 1º do art. 56 da Lei nº 9.784/1999. Por meio da Nota Técnica SESu/DESUP/COREG nº 21/2010, de 11/10/2010, a Secretária da Educação Superior, após a análise dos documentos apresentados, entendeu que a decisão contida na Portaria SESu nº 1.049/2010 deveria ser mantida, com base nos seguintes fundamentos:

*- que, apesar da (sic) proposta do curso ter obtido o resultado satisfatório na avaliação in loco do INEP (conceito global 4), nos casos de autorização de cursos de Direito, há critérios específicos a serem observados, dentre eles, a necessidade social, que, conforme comprovado no relatório SESu/DESUP/COREG nº 372/2010, foi considerada inexistente, tendo em vista que o número de habitantes da cidade de Porto Alegre conta com oito instituições que ofertam o referido curso, superando-se, dessarte, a necessidade de vagas. Ressalta-se ainda que, dessas instituições, quatro delas possuem perfil de qualidade já comprovado por índices oficiais do MEC;* (grifei)

*- ademais, tendo em vista a relevância pública do curso em questão, a necessidade de aprimorar a qualidade do ensino jurídico, e, portanto, de comprovar o nível de qualidade da proposta, se faz necessário conhecer o padrão de qualidade da IES, contudo, assim como se verifica no citado relatório COREG, embora a proposta do curso tenha obtido resultado satisfatório, não é possível fazer inferências sobre o perfil de qualidade da IES como um todo, tendo em vista que a mesma ainda não possui IGC, IGC contínuo ou CI, e que, os cursos atualmente ofertados pela IES ainda não possuem conceitos ENADE, CPC ou CC;* (grifei)

*- ainda, não se pode olvidar que, no relatório de avaliação in loco - relatório 59.666 -, a comissão atribuiu conceito 3, minimamente satisfatório, à dimensão Organização didático-pedagógica, e, um número considerável de indicadores relevantes das três dimensões avaliadas obtiveram (sic) conceitos insatisfatórios ou minimamente satisfatórios, quais sejam: Número de Vagas; Conteúdo (sic) Curriculares; Metodologia; Número de Alunos por Docente Equivalente a Tempo Integral; Pesquisa e Produção Científica; Sala de Professores e Sala de Reuniões; Gabinetes de Trabalho para Professores; Laboratórios Especializados; e, Infraestrutura e Serviços dos Laboratórios Especializados. (grifei)*

Restituído ao Conselho Nacional de Educação, o expediente 060313.2010-05 gerou, em 3/11/2010, a abertura do processo em epígrafe, que foi distribuído a este Relator, mediante sorteio, em 11/11/2010.

### Manifestação do Relator

Inicialmente, cabe mencionar que tanto o SiedSup quanto o Cadastro da Educação Superior do e-MEC informam que a Faculdade São Francisco de Assis foi credenciada pela Portaria MEC nº 3.558, de 26/11/2003, publicada no DOU de 28/11/2003. O referido ato credenciou a *Faculdade São Francisco de Assis, a ser estabelecida na Avenida Sertório, nº 253, Bairro Navegantes, na cidade de Porto Alegre, no Estado do Rio Grande do Sul, mantida pela União das Faculdades Integradas de Negócios Ltda., (...).*

Deve ser ressaltado que a Instituição tem feito divulgação no seu portal, e está cadastrada tanto no SiedSup quanto o Cadastro da Educação Superior do e-MEC, utilizando o nome fantasia UNIFIN, fato que está em desacordo com a legislação educacional vigente, que dispõe que a sigla “UNI” é de uso exclusivo das Instituições de Educação Superior detentoras da prerrogativa legal de autonomia. Esse aspecto foi observado durante a análise do processo e merece ser alertado à Instituição, em que pese o fato de a sigla UNIFIN poder estar vinculada à denominação da entidade mantenedora - União das Faculdades Integradas de Negócios Ltda.

Pesquisando no Sistema de Consulta de Instituições Credenciadas para Educação a Distância e Polos de Apoio Presencial (SIEAD), constatei que a Instituição não é credenciada para a oferta de educação a distância.

Segundo os cadastros do MEC, a Faculdade São Francisco de Assis ministra os seguintes cursos:

Porto Alegre				
Nome do curso na IES:	Habilitação	Diploma Conferido	Modalidades oferecidas	Situação Funcionamento
67774 - Administração (Noturno)	67775 - Administração de Empresas	Bacharelado	Presencial	Em Extinção
	101839 - Administração (*)	Bacharelado	Presencial	Em Atividade
67776 - Ciências Contábeis (Noturno)		Bacharelado	Presencial	Em Atividade

(\*) Formação no próprio curso.

Ainda segundo os mesmos cadastros, a situação legal dos cursos é a seguinte:

Curso	Autorização	Reconhecimento
67774 - Administração	Portaria MEC 3.551, de 26/11/2003	Portaria SESu 164 de 16/2/2007*
67775 - Administração de Empresas **	Portaria MEC 3.551, de 26/11/2003	-

101839 - <a href="#">Administração</a>	Portaria MEC 3.551, de 26/11/2003	Portaria SESu 164 de 16/2/2007*
67776 - <a href="#">Ciências Contábeis</a>	Portaria MEC 3.552, de 26/11/2003	Portaria SESu 1.134 de 21/12/2006

\* Autorizou o aumento de vagas, de 100 para 200, no turno noturno.

\*\* Segundo o SiedSup, em extinção.

Em pesquisa realizada no e-MEC, encontrei os seguintes processos de interesse da Instituição:

Nº	PROCESSO
1	<b>Ato:</b> Autorização <b>Nº e-MEC:</b> 200809756 <b>IES:</b> FACULDADE SÃO FRANCISCO DE ASSIS <b>CURSO:</b> ARQUITETURA E URBANISMO (Presencial - Bacharelado)
2	<b>Ato:</b> Autorização <b>Nº e-MEC:</b> 200804601 <b>IES:</b> FACULDADE SÃO FRANCISCO DE ASSIS <b>CURSO:</b> PSICOLOGIA (Presencial - Bacharelado)
3	<b>Ato:</b> Autorização <b>Nº e-MEC:</b> 201013761 <b>IES:</b> FACULDADE SÃO FRANCISCO DE ASSIS <b>CURSO:</b> CIÊNCIA DA COMPUTAÇÃO (Presencial - Bacharelado)

1. O processo nº 1, com conceito INEP “3”, foi impugnado pela Secretaria em 14/8/2010. Encontra-se na CTAA desde 10/11/2010.
2. O processo nº 2, com conceito INEP “4”, foi impugnado pela Secretaria em 17/10/2010. Encontra-se na CTAA desde 9/11/2010.
3. O processo nº 3 encontra-se no INEP desde 11/1/2011.

Conforme dados compilados no *site* do INEP (**Relatório de IES**), levantei que a Faculdade São Francisco de Assis obteve os seguintes conceitos no Exame Nacional de Desempenho de Estudantes, no triênio 2006 a 2008:

Cursos	Ano	Conceito ENADE	Conceito IDD	CPC
Administração	2006	SC	SC	-
Ciências Contábeis	2006	SC	SC	-

**Fonte: INEP**

Consoante os resultados acima demonstrados, a Instituição tanto no IGC 2007 quanto no IGC 2008 ficou “sem conceito”.

O mais recente indicador divulgado pelo INEP foi decorrente dos seguintes resultados obtidos no ENADE 2009:

Cursos	Ano	Conceito ENADE	Conceito IDD	CPC
Administração	2009	4	4	3
Ciências Contábeis	2009	3	3	3

Diante desse contexto, o Cadastro da Educação Superior do Sistema e-MEC apresenta os seguintes índices:

Índice	Valor	Ano
CI - Conceito Institucional:	-	-
IGC - Índice Geral de Cursos:	3	2009
IGC Contínuo:	278	2009

Examinando o Relatório da Comissão de Avaliação, de nº 59.666, constatei que, sobre a Dimensão 1, que trata da Organização Didático-Pedagógica, a Comissão atribuiu conceito “3” e destacou, dentre outros aspectos, que: *A organização didático-pedagógica do curso apresenta objetivos adequadamente definidos, indicando os compromissos institucionais da IES em relação ao ensino, à extensão, ao perfil do egresso e às diretrizes curriculares nacionais para os cursos de direito. (...). Os conteúdos curriculares são relevantes, atualizados e coerentes com os objetivos do curso e com o perfil do egresso, contando com adequado dimensionamento da carga horária para o seu desenvolvimento. A metodologia de trabalho está suficientemente comprometida com a interdisciplinaridade, com o desenvolvimento do espírito científico e com a formação de sujeitos autônomos e cidadãos. O projeto do curso prevê, definido em programa sistemático (com tempos, espaços, carga horária e designação de docentes responsáveis), atendimento extraclasse ao discente e programa de apoio psicopedagógico ou de atividades de nivelamento.*

Em relação à Dimensão 2, os avaliadores atribuíram o conceito “4”, registrando, principalmente, que o *NDE é composto pelo coordenador e três docentes, para um total de nove docentes previstos para os primeiros dois anos do curso de direito. Os membros do NDE demonstram adequada participação na elaboração do PPC e demonstram adequado comprometimento com o mesmo. Todos os docentes do NDE apresentam titulação em pós-graduação stricto sensu (...). O perfil dos docentes demonstra boa titulação dos professores, com experiência no magistério superior. (...)*

Finalmente, a Comissão atribuiu conceito “4” à Dimensão 3, que trata das Instalações Físicas disponibilizadas para o curso, ressaltando, em especial, que as *instalações destinadas aos docentes (salas de professores e de reuniões) estão equipadas segundo a finalidade. Atendem, suficientemente, aos requisitos de dimensão, limpeza, iluminação, acústica, ventilação, conservação e comodidade, possibilitando desenvolver as atividades necessárias. As salas de aula, previstas para os dois primeiros anos do curso, estão equipadas, segundo a finalidade e atendem, adequadamente, aos requisitos de dimensão, limpeza, iluminação, acústica, ventilação, conservação e comodidade necessária à atividade proposta. O curso disponibiliza laboratório de informática com acesso à internet (banda larga), na proporção de um terminal para até 20 alunos, considerado o total de matrículas dos cursos em funcionamento, mais as vagas a serem oferecidas no primeiro ano do curso proposto. O acervo referente aos títulos indicados na bibliografia básica, atende aos programas das disciplinas dos dois primeiros anos do curso. A quantidade é suficiente, na proporção de um exemplar para 4 a 6 alunos, previstos para cada turma (...). O acervo está atualizado e tombado junto ao patrimônio da IES. Em relação à bibliografia complementar, o acervo atende, adequadamente, as indicações referidas nos programas das disciplinas.*

Na Dimensão “Requisitos Legais”, ficou consignado que a *Faculdade São Francisco de Assis atende aos itens previstos nesta dimensão como: atendimento as diretizes (sic) curriculares para os cursos de direito; previsão e regulamentação do Trabalho de Conclusão de curso (TCC), equipamentos para atendimento aos portadores de necessidades especiais, carga horária mínima, núcleo docente estruturante e disciplina optativa de libras.*

Acrescente-se que, no Relatório de Avaliação nº 59.666, a Comissão de Avaliação registrou o seguinte sobre o curso pleiteado:

*(...), com carga horária de 3.720h, solicitação de 200 vagas anuais (sic), sendo 200 vagas noturnas, em regime de matrícula semestral (100 alunos a cada semestre), com integralização mínima de 10 semestres e máxima de 15 semestres letivos, coordenado pelo docente Luiz Alberto Pereira Filho, doutor em direito, área de concentração (sic) em direito do Estado pela PUC/São Paulo (...).*

A análise do recurso interposto pela interessada permitiu evidenciar que a decisão da SESu pelo indeferimento do pedido de autorização do curso de Direito, pleiteado pela Faculdade São Francisco de Assis, teve por base o contido no Relatório SESu/DESUP/COREG nº 372/2010. Cabe mencionar que a Nota Técnica SESu/DESUP/COREG nº 21/2010 destacou com mais clareza os três aspectos que, *salvo melhor juízo*, contribuíram para a negativa do pleito, quais sejam:

1. A ausência de *necessidade social*, que, conforme comprovado no relatório SESu/DESUP/COREG nº 372/2010, foi considerada inexistente, tendo em vista que o número de habitantes da cidade de Porto Alegre conta com oito instituições que ofertam o referido curso, superando-se, *dessarte*, a necessidade de vagas. Ressalta-se ainda que, dessas instituições, quatro delas possuem perfil de qualidade já comprovado por índices oficiais do MEC;

2. Não conhecimento do *padrão de qualidade da IES*, já que não foi possível fazer inferências sobre o perfil de qualidade da IES como um todo, tendo em vista que a mesma ainda não possui IGC, IGC contínuo ou CI, e que, os cursos atualmente ofertados pela IES ainda não possuem conceitos ENADE, CPC ou CC;

3. No relatório de avaliação in loco - relatório 59.666 -, a comissão atribuiu conceito 3, minimamente satisfatório, à dimensão Organização didático-pedagógica, e, um número considerável de indicadores relevantes das três dimensões avaliadas obtiveram (sic) conceitos insatisfatórios ou minimamente satisfatórios, quais sejam: Número de Vagas; Conteúdo (sic) Curriculares; Metodologia; Número de Alunos por Docente Equivalente a Tempo Integral; Pesquisa e Produção Científica; Sala de Professores e Sala de Reuniões; Gabinetes de Trabalho para Professores; Laboratórios Especializados; e, Infraestrutura e Serviços dos Laboratórios Especializados.

Primeiramente, cabe registrar que, sobre o requisito da necessidade social, esta Câmara já firmou o entendimento de que a sua contribuição para o aperfeiçoamento da educação superior brasileira não tem sido benéfica. Nesse sentido, consignou, no Parecer CNE/CES nº 49/2010, as seguintes observações:

*“(...) para poder examinar com mais atenção duas questões essenciais. Em primeiro lugar, investigar se o projeto de curso de Direito apresentado reveste-se de qualidade que autorize o seu funcionamento, e, em segundo lugar, se a aplicação do conceito de “necessidade social” tal como foi utilizado pela Ordem dos Advogados do Brasil e pela SESu para indeferir o pedido de autorização do curso é adequada para a construção de políticas públicas que buscam definir critérios para a oferta da educação superior no Brasil.”* (grifei)

*(...)*

*“Nestas condições cabe perguntar se esta prática [a aplicação do conceito de “necessidade social”] contribui para o aprimoramento da educação superior brasileira e que consequências acarreta para a sociedade brasileira, uma vez que*

*impede o funcionamento de cursos de direito que, em muitos casos, apresentam padrões de qualidade.*” (grifei)

(...)

*“Dentro desse quadro de desigualdades, chama atenção o fato de que apenas 7% da população brasileira adulta tem ensino superior completo e se analisarmos a coorte de 18 a 24 anos vamos encontrar apenas 13,1% matriculados no ensino superior.”*

(...)

*“Dessa forma, para a superação dessa lamentável situação, no caso do ensino superior deveremos criar políticas públicas que facilitem o acesso e garantam padrões de qualidade. Trata-se de expandir e democratizar, com qualidade, o ensino superior.”*

Da transcrição acima, extraída do Parecer CNE/CES 49/2010, pode-se concluir que este Colegiado tem optado por verificar quando uma proposta para a implantação de um curso se reveste *de qualidade que autorize o seu funcionamento*. Assim, questiona-se a aplicação do requisito da necessidade social, uma vez que essa condição *impede o funcionamento de cursos de direito que, em muitos casos, apresentam padrões de qualidade*.

No presente caso, conforme já registrado no corpo deste Parecer, a proposta do curso de Direito obteve conceito “3” na Dimensão 1 – Organização Didático-Pedagógica; 4, na Dimensão 2 – Corpo Docente; e 4, na Dimensão 3 – Instalações Físicas, o que levou a Comissão a atribuir o conceito global “4”.

No que se refere à qualidade da proposta pedagógica, ainda do Relatório de Avaliação nº 59.666, cabe apontar os seguintes registros:

(...)

*No que diz respeito à avaliação do projeto pedagógico do curso foi considerado que os objetivos do curso estão adequadamente definidos, indicando os compromissos institucionais da IES em relação ao ensino, à extensão, ao perfil do egresso e às diretrizes curriculares nacionais para os cursos de direito.*

(...)

*Em relação a formação prevista no Projeto Pedagógico do Curso, a distribuição das unidades curriculares apresentam adequada coerência com o perfil do egresso, docentes com formação pertinente à cada atividade, dimensionamento da carga horária, contemplando: atividades de sala de aula, extraclasse, complementares, estágios, demais atividades práticas. Por sua vez, os conteúdos curriculares são relevantes, atualizados e coerentes com os objetivos do curso e com o perfil do egresso, contando com adequado dimensionamento da carga horária para o seu desenvolvimento.*

(...)

*Composição do NDE: é composto pelo coordenador do curso e por, pelo menos, 30% dos docentes previstos para os dois primeiros anos, com contrato de trabalho já firmado com a IES, e participação adequada na elaboração do Projeto Pedagógico do Curso e clara responsabilidade com a implantação do mesmo.*

*Todos os docentes do NDE possui (sic) titulação acadêmica em programas de pós-graduação stricto sensu e, destes, 75% são doutores. Quanto à formação acadêmica, 75% dos membros do NDE apresentam graduação em Direito. O coordenador possui graduação em direito, doutorado em direito e experiência de magistério superior e de gestão acadêmica de, pelo menos, quatro anos.*

(...)

*Entre os 9 docentes previstos para os dois primeiros anos do curso, oito são mestres e/ou doutores (89%) e, destes cinco (63%) são doutores. Quanto ao regime de trabalho, todos os docentes indicados para os dois primeiros anos do curso têm previsão de contratação em regime de tempo parcial ou integral e mais 50% deles para tempo integral.*

*Quanto à experiência acadêmica no ensino superior mais de 70% dos docentes previstos para os dois primeiros anos têm, pelo menos, quatro (4) anos de experiência.*

(...)

*O corpo docente é constituído por 6 docentes em tempo integral (40h/semana), dois docentes em tempo parcial com 16 h/semana e uma docente em tempo parcial com 22 h/semana.*

(...)

*O projeto do curso prevê o desenvolvimento de pesquisa, com participação de estudantes (iniciação científica), entretanto, considerando-se a produção apresentada referente aos últimos três anos, os docentes previstos para os três (3) primeiros anos do curso têm, em média, duas (2) produções por docente.*

*A média de disciplinas por docente é inferior a três (3).*

(...)

*O curso oferece gabinete de trabalho equipado para (...) o coordenador do curso e para os integrantes do NDE, com computador conectado à internet. (...)*

*O curso disponibiliza laboratório de informática com acesso à internet (banda larga), na proporção de um terminal para até 20 alunos, considerado o total de matrículas dos cursos em funcionamento, mais as vagas a serem oferecidas no primeiro ano do curso proposto.*

(...)

*No PPC está prevista a implantação de Núcleo de Prática Jurídica (NPJ), com regulamento específico, destinado à realização de práticas jurídicas simuladas, visitas orientadas, com perspectiva de suficiente atendimento das demandas do curso.*

Cabe mencionar que, no quadro-resumo do Relatório de Avaliação nº 59.666, dos 26 indicadores, 7 receberam o conceito “5”; 10, conceito “4”; e 6, conceito “3”. Os indicadores “Número de vagas” e “Pesquisa e produção científica” obtiveram o conceito “2”, e o indicador “Número de alunos por docente equivalente a tempo integral no curso”, conceito “1”.

Sobre os indicadores com conceitos insatisfatórios, cabe primeiramente considerar que, para a previsão de 200 vagas totais anuais (100 semestrais) e o corpo docente indicado de

9 professores, a relação vagas/docente equivalente a tempo integral ficaria muito elevada (acima de 35/1), o que, segundo o indicador 2.3.1 “Número de alunos por docente equivalente a tempo integral no curso”, da Categoria de Análise 2.3 “Condições de Trabalho”, do instrumento para autorização do curso de Direito, significaria a atribuição do conceito “1”. Por serem intimamente relacionados, com a redução do número de vagas totais anuais, com certeza, o conceito atribuído ao indicador “Número de alunos por docente equivalente a tempo integral no curso”, ficará dentro de um valor considerado aceitável (na faixa de 25/1 a 30/1), conceito “3”.

Ademais, sobre o conceito “2” atribuído ao indicador “Pesquisa e produção científica”, cabe mencionar que não se conhece dispositivo legal que condicione a autorização de cursos ao atendimento satisfatório desse indicador. Por possuírem titulação em programa de pós-graduação *stricto sensu*, os docentes indicados para o curso têm potencial acadêmico para desenvolver produção científica.

Assim, como se observa, o primeiro argumento apresentado pela SESu para indeferir o pedido da interessada não encontra amparo na legislação educacional vigente, que considera de qualidade satisfatória os conceitos iguais ou superiores a 3 (três) obtidos nas dimensões avaliadas (§ 1º do art. 33-A da Portaria Normativa nº 40/2007, republicada no DOU de 29/12/2010).

Ademais, sobre o número de IES que ministram o curso de Direito no Município de Porto Alegre, cabe registrar que o Parecer CNE/CES nº 199/2010, aprovado em 7/10/2010 e homologado em 29/11/2010, deu provimento ao recurso da Faculdade IBGEN contra a decisão da SESu que indeferiu o pedido de autorização de seu curso de Direito sob o mesmo argumento, qual seja, o número de IES que ministram o curso de Direito no Município de Porto Alegre.

Sobre o segundo argumento adotado pela COREG para indeferir o pedido para autorização do curso de Direito pleiteado, cabe destacar que o fato de a Instituição não possuir IGC nem ter participado do ENADE também não constitui óbice à autorização do curso em tela. Se não houvesse demora por parte do MEC na divulgação dos resultados da IES no ENADE 2009, com certeza, a COREG não faria os comentários que consignou em seu Relatório SESu/DESUP/COREG nº 372/2010 sobre o perfil da Instituição. No que se refere ao indicador de qualidade, cabe rerepresentar os índices alcançados pela Faculdade São Francisco de Assis no ENADE 2009:

Índice	Valor	Ano
CI - Conceito Institucional:	-	-
IGC - Índice Geral de Cursos:	3	2009
IGC Contínuo:	278	2009

Assim sendo, pode-se inferir, *salvo melhor juízo*, que a Instituição reúne condições de ofertar o curso pleiteado com o padrão de qualidade exigido pelo MEC.

No que se refere ao terceiro argumento adotado pela SESu para negar o pleito da interessada, especialmente pelo fato de a Comissão do INEP ter atribuído *conceito 3, minimamente satisfatório, à dimensão Organização didático-pedagógica, e de um número considerável de indicadores relevantes das três dimensões avaliadas ter obtido conceitos insatisfatórios ou minimamente satisfatórios, quais sejam: Número de Vagas; Conteúdo (sic) Curriculares; Metodologia; Número de Alunos por Docente Equivalente a Tempo Integral; Pesquisa e Produção Científica; Sala de Professores e Sala de Reuniões; Gabinetes de Trabalho para Professores; Laboratórios Especializados; e, Infraestrutura e Serviços dos Laboratórios Especializados*, cabe contra-argumentar com algumas jurisprudências firmadas pela SESu e por esta Câmara para aprovar processos de autorização de cursos de Direito.

Sobre os processos aprovados pela SESu, merecem destaque os seguintes, ressaltando que o segundo também teve manifestação desfavorável da OAB:

**Processo nº 23000.013775/2005-63**  
**SAPIEnS: 20050008253**  
**Portaria SESu nº 159/2010, de 26/2/2010 (DOU 1/3/2010)**

Dimensão	Conceito
1 - Organização Didático-Pedagógica	3
2 - Corpo Docente	5
3 - Instalações Físicas	5
Global	4

**Processo e-MEC nº 20076913**  
**Portaria SESu nº 1.030/2010, de 17/8/2010 (DOU 18/8/2010)**

Dimensão	Conceito*
1 - Organização Didático-Pedagógica	3
2 - Corpo Docente	3
3 - Instalações Físicas	3
Global	3

\* Conceitos alterados pela CTAA.

Com isso, pode-se inferir que a Secretaria, como no presente caso, não tem demonstrado coerência em suas decisões; autorizou um curso que obteve conceito “3” nas três dimensões avaliadas, mesmo com manifestação desfavorável da OAB, mas nega o pleito da interessada sob o argumento de que *a comissão atribuiu conceito 3, minimamente satisfatório, à dimensão Organização didático-pedagógica, e, um número considerável de indicadores relevantes das três dimensões avaliadas obtiveram conceitos insatisfatórios ou minimamente satisfatórios (...).*

Quanto aos processos aprovados por esta Câmara em grau de recurso, cabe registrar, dentre outros, os seguintes casos:

**Parecer CNE/CES nº 49/2010**

Dimensão	Conceito
1 - Organização Didático-Pedagógica	4
2 - Corpo Docente	3
3 - Instalações Físicas	3
Global	3

**Parecer CNE/CES nº 122/2010**

Dimensão	Conceito
1 - Organização Didático-Pedagógica	3
2 - Corpo Docente	4
3 - Instalações Físicas	5
Global	4

**Parecer CNE/CES nº 200/2010**

Dimensão	Conceito
1 - Organização Didático-Pedagógica	3

2 - Corpo Docente	4
3 - Instalações Físicas	3
Global	3

**Parecer CNE/CES nº 219/2010**

<b>Dimensão</b>	<b>Conceito</b>
1 - Organização Didático-Pedagógica	4
2 - Corpo Docente	3
3 - Instalações Físicas	3
Global	3

**Parecer CNE/CES nº 27/2011**

<b>Dimensão</b>	<b>Conceito</b>
1 - Organização Didático-Pedagógica	4
2 - Corpo Docente	4
3 - Instalações Físicas	4
Global	4

**Parecer CNE/CES nº 44/2011**

<b>Dimensão</b>	<b>Conceito</b>
1 - Organização Didático-Pedagógica	4
2 - Corpo Docente	3
3 - Instalações Físicas	3
Global	3

**Parecer CNE/CES nº 56/2011**

<b>Dimensão</b>	<b>Conceito</b>
1 - Organização Didático-Pedagógica	4
2 - Corpo Docente	3*
3 - Instalações Físicas	4
Global	4

\* Segundo o Relatório nº 64.355, o conceito inicial “4” foi alterado pela CTAA.

Dos quadros acima, pode-se observar que esta Câmara tem adotado como fundamento o disposto no § 1º do artigo 33-A da Portaria Normativa MEC nº 40, de 12/12/2007, republicada no DOU de 29/12/2010, que estabelece que os *conceitos de avaliação serão expressos numa escala de cinco níveis, em que os níveis iguais ou superiores a 3 (três) indicam qualidade satisfatória*. Assim, entende-se que o conceito “3” atribuído à Dimensão Organização Didático-Pedagógica do curso indica qualidade satisfatória, e não minimamente satisfatória, como registra a SESu na Nota Técnica SESu/DESUP/COREG nº 21/2010.

A despeito do padrão de qualidade da proposta pedagógica apresentada pela Instituição, merecem ser destacados os seguintes registros consignados pelos especialistas do INEP no Relatório de Avaliação nº 59.666:

*O curso oferece gabinete de trabalho equipado para (...) o coordenador do curso e para os integrantes do NDE, com computador conectado à internet. O mesmo não ocorre para os professores de tempo integral e professores de tempo parcial, para os quais não é oferecido gabinete de trabalho. (grifei)*

(...)

*O acervo referente aos títulos indicados na bibliografia básica, atende aos programas das disciplinas dos dois primeiros anos do curso. A quantidade é suficiente, na proporção de um exemplar para 4 a 6 alunos, previstos para cada turma, mas não alcança o mínimo de três bibliografias em algumas disciplinas, pois foram incluídos códigos, que são obras de referência, e não podem ser considerados como obras de bibliografia básica, reduzindo a quantidade de livros disponíveis (por disciplina) para o alunado. (grifei)*

Nesse sentido, as mencionadas fragilidades merecem atenção especial por parte da Instituição visando ao atendimento aos padrões de qualidade exigidos pelo MEC para autorizar cursos de Direito. Esforços deverão ser envidados pela Faculdade para disponibilizar adequadas condições de trabalho aos professores de tempo integral e professores de tempo parcial, bem como assegurar, no mínimo, três bibliografias básicas em todas as disciplinas do curso.

Ainda sobre os baixos conceitos atribuídos aos indicadores “Número de vagas” - conceito “2”; e Número de alunos por docente equivalente a tempo integral no curso” - conceito “1”, cabe ainda mencionar os seguintes registros da OAB e dos avaliadores:

OAB:

*Ao analisar o pedido à luz da Instrução Normativa nº 01/2008 da CNEJ, constata-se que o número de vagas solicitadas pela IES (100 por semestre) é excessivo em comparação ao número de professores indicados (9). (grifei)*

Comissão de Avaliação:

*Por seu turno, a dimensão do corpo docente demonstra ser insuficiente para o número de vagas proposto (200) por ano, o que também é constatado na elevada relação vagas/docente equivalente a tempo integral.*

*Considerando-se a previsão de 200 vagas por ano (100 entradas semestrais), para os dois primeiros anos do curso de direito serão 400 vagas e a relação vagas/docente equivalente a tempo integral calculada é superior a 35/1.*

Para melhor entender a situação, é importante que se faça uma breve análise da situação do corpo docente e do número de vagas pleiteado pela interessada no pedido original, protocolado no SAPIEnS em 12/9/2006, bem antes da aprovação do instrumento utilizado para a autorização de curso de Direito em tela.

Primeiramente, em relação ao corpo docente proposto para o curso, pude constatar que, no Relatório de Avaliação nº 59.666, ficou registrada, conforme quadro abaixo, a seguinte composição do corpo docente:

**Tabela 1 - Composição do corpo docente\***

NOMES	CURSO DE DIREITO			
	Titulação	Concluído	Regime de Trabalho	Horas Semanais de Trabalho

Otávio Borsa Antonello	Mestre	Sim	Integral	40
Anamaria Ferreira Silva	Doutor	Sim	Parcial	16
Luiz Alberto Pereira da Silva Filho <b>(coordenador)</b>	Doutor	Sim	Integral	40
Maurício Simiano Nunes	Doutor	Sim	Integral	40
Jonny Werlang Berger	Mestre	Não	Integral	40
Beatriz Viana dos Santos	Mestre	Sim	Parcial	22
Dorilda Grolli	Doutor	Sim	Parcial	16
Teresinha Saete Trainotti	Doutor	Sim	Integral	40
Felipe Ferreira Silva	Doutor	Sim	Integral	40

**\*Obs.: Dados provenientes do relatório nº 59.666, de 17/7/2009.**

Analisando-se, no Relatório de Avaliação nº 59.666 (listagem nominal), o número, a titulação e o regime de trabalho dos docentes indicados pela Instituição, pode constatar o seguinte cenário:

**Tabela 2 - Regime de trabalho e qualificação dos docentes da Instituição\***

<b>Titulação</b>	<b>Nº de docentes</b>	<b>(%)</b>
Doutorado concluído	6 (4 TI e 2 TP)	66,67
Mestrado	2 ( 1 TI e 1 TP)	22,22
Mestrado não concluído	1 (TI)	11,11
<b>TOTAL</b>	<b>9</b>	<b>100,00</b>
Docentes - tempo integral	6	66,67
Docentes - tempo parcial	3	33,33

**\*Obs.: Dados provenientes do relatório nº 59.666, de 17/7/2009.**

Após pesquisa na Plataforma *Lattes*, levantei as seguintes informações:

**Tabela 3 - Regime de trabalho e qualificação dos docentes da Instituição\***

<b>Titulação</b>	<b>Nº de docentes</b>	<b>(%)</b>
Doutorado	5 (4 TI e 1 TP)	55,56
Mestrado	4 ( 2 TI e 2 TP)	44,44
<b>TOTAL</b>	<b>9</b>	<b>100,00</b>
Docentes - tempo integral	6	66,67
Docentes - tempo parcial	3	33,33

**\*Obs.: Dados provenientes da Plataforma Lattes.**

Dos quadros acima e da Plataforma *Lattes*, no que se refere à titulação, pode-se observar que, dos 9 (nove) docentes previstos para os dois primeiros anos do curso, 5 (cinco) são doutores (55,56) e 4 (quatro), mestres (44,44). Quanto ao regime de trabalho, as informações levantadas indicam que 6 (seis) têm previsão de contratação em regime de trabalho em tempo integral (66,67%) e 3 (três), em tempo parcial (33,33%), sendo dois de 16 horas e um de 22 horas. Com isso, o número de docentes equivalente a tempo integral é 7,35 [6 x 40 + 32 (2 x 16) + 22 = 294/40], diferente do que informou a interessada em seu recurso (29,4).

Com base nessas informações, para se calcular a relação vagas/docente equivalente a tempo integral, inicialmente, é importante apontar o seguinte: há uma ambiguidade entre o que dispõe, sobre autorizações, o item 14 do Glossário do instrumento para reconhecimento do curso de Direito e o indicador 2.3.1 do instrumento para autorização do mesmo curso.

Com efeito, cabe apresentar o que estabelece, sobre autorizações, o item 14 do Glossário do instrumento para reconhecimento do curso de Direito:

<b>Item</b>	<b>Conceito</b>
-------------	-----------------

<b>14-Número de alunos por docente equivalente em tempo integral.</b>	<b>Nas autorizações, relação derivada da soma das vagas previstas para os 2 (ou 3, no caso do curso de Medicina) primeiros anos do curso, dividida pelo número de docentes equivalentes a tempo integral.</b> Nos reconhecimentos ou renovação de reconhecimento, relação derivada da soma dos alunos do curso, dividida pelo número de docentes equivalentes em tempo integral.
---	--

Em seguida, vejamos o que registra o indicador 2.3.1 do **instrumento para autorização de cursos de Direito**:

<b>Indicador</b>	<b>Conceito</b>
2.3.1 Número de alunos por docente equivalente a tempo integral no curso	<b>Quando a relação vagas/docente equivalente a tempo integral, previstos para os 3 primeiros anos do curso, (...).</b>

Dos quadros acima, pode-se inferir que a ambiguidade apontada gera uma incerteza na forma de se calcular o valor da **relação vagas/docente equivalente a tempo integral** e tem impacto distinto no conceito atribuído ao indicador 2.3.1 do instrumento. Com isso, e buscando solucionar essa incoerência (não resolvida pelo INEP/CONAES), em primeiro lugar, procurei extrair o que estabelece o indicador 2.3.1 do instrumento para **autorização do curso de Medicina**:

<b>Indicador</b>	<b>Conceito</b>
2.3.1 Número de alunos por docente equivalente a tempo integral no curso	<b>Quando a relação vagas/docente equivalente a tempo integral, previstos para os 3 primeiros anos do curso, (...).</b>

Diante do exposto, observa-se que há coerência entre o contido, sobre autorizações, no item “Número de alunos por docente equivalente em tempo integral” do Glossário do instrumento para reconhecimento de cursos de Medicina e o indicador 2.3.1 do instrumento para autorização do mesmo curso. Se adotarmos o mesmo entendimento para os cursos de Direito, nas autorizações, deverão ser considerados os dois primeiros anos do curso no cálculo da relação vagas/docente equivalente a tempo integral.

Ademais, para corroborar esse entendimento, cumpre apresentar novamente os registros dos avaliadores sobre o corpo docente proposto para o curso de Direito em tela:

*Entre os 9 docentes previstos para os dois primeiros anos do curso, oito são mestres e/ou doutores (89%)e, destes cinco (63%) são doutores. Quanto ao regime de trabalho, todos os docentes indicados para os dois primeiros anos do curso têm previsão de contratação em regime de tempo parcial ou integral e mais 50% deles para tempo integral.*

*Quanto à experiência acadêmica no ensino superior mais de 70% dos docentes previstos para os dois primeiros anos têm, pelo menos, quatro (4) anos de experiência.*

Considerando que o número de docentes equivalente a tempo integral, no presente caso, é 7,35 e que a interessada solicitou 200 vagas totais anuais (100 por semestre), a relação vagas/docente equivalente a tempo integral para os dois primeiros anos seria 54,42 (400/7,35), o que representaria a atribuição do conceito 1 (*Quando a relação vagas/docente*

*equivalente a tempo integral, previstos para os 2 primeiros anos do curso, for superior a 35/1) ao indicador pertinente. Cabe destacar que interessada informou em seu recurso que a relação vagas/docente equivalente a tempo integral para os dois primeiros anos era 13,6.*

Face ao exposto e considerando os resultados positivos da avaliação *in loco*, julgo pertinente reduzir para 100 o número de vagas totais anuais a serem autorizadas para o curso de Direito em tela (50 vagas por semestre). Isso permitirá que a relação vagas/docente equivalente a tempo integral passe para 27,21 (200/7,35), o que corresponderá à atribuição do conceito 3 [*Quando a relação vagas/docente equivalente a tempo integral, previstos para os 2 primeiros anos do curso, estiver entre 30/1 (inclusive) e 25/1 (exclusive)*] ao respectivo indicador.

Por fim, cumpre recomendar, levando-se em conta que a constituição do NDE do curso prevê o coordenador e três docentes, que a Instituição adote as medidas necessárias para adaptar a composição do mencionado Núcleo ao disposto na Resolução CONAES nº 1/2010, de 17/6/2010, que prevê que a sua composição contemple o coordenador do curso e, pelo menos, 5 docentes do curso.

Assim, diante do teor das informações apresentadas, sou de opinião de que as argumentações trazidas pela interessada no recurso interposto no presente processo, notadamente no que se refere aos resultados da avaliação do curso pleiteado, sustentam o pedido de reformulação da decisão da SESu.

Submeto, então, à deliberação da Câmara de Educação Superior o seguinte voto.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, manifestando-me favoravelmente ao pedido de autorização do curso de Direito, bacharelado, com 100 (cem) vagas totais anuais, a ser ministrado pela Faculdade São Francisco de Assis, que está instalada à Avenida Sertório, nº 253, Bairro Navegantes, no Município de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, mantida pela União das Faculdades Integradas de Negócios Ltda., com sede e foro no mesmo município e Estado, suspendendo os efeitos da Portaria SESu nº 1.049, de 17 de agosto de 2010.

Voto também no sentido de que o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) e a Comissão Nacional de Avaliação da Educação Superior (CONAES) adotem as providências pertinentes à solução da ambiguidade existente entre o item 14 do Glossário do instrumento para reconhecimento do curso de Direito, sobre autorizações, e o indicador 2.3.1 do instrumento para autorização do mesmo curso.

Brasília (DF), 2 de março de 2011.

Conselheiro Paulo Speller – Relator

## **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 2 de março de 2011.

Conselheiro Paulo Speller – Presidente

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Vice-Presidente